

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO/2009 A AGOSTO/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL			DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		TOTAL (c) = (a) + (b)
	LIQUIDADAS (a)	NÃO PROCESSADOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR (b)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	133.040					133.040
Pessoal Ativo	121.285					121.285
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-					-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	547					547
Demais despesas com Pessoal Ativo	120.738					120.738
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.755					11.755
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-					-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-					-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	11.755					11.755
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-					-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.815					15.815
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-					-
Decorrentes de Decisão Judicial	547					547
Despesas de Exercícios Anteriores	4.219					4.219
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.049					11.049
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	117.225					117.225

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,024431%	0,000000%	0,024431%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,034312%			164.635
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,032596%			156.403

FONTE:

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

O valor de R\$ 547.285,59 que compõe o RGF refere-se a Sentença de Pequeno Valor de R\$ 405.956,26 e Precatório da Administração Direta de R\$ 141.329,33.

NEY MUSSA DE MORAES
 Analista Judiciário - Contador - CRC/MT 001227/0-2

KALINA BORGES DE SAMPAIO
 Secretária de Orçamento e Finanças
 Substituta

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS
 Secretário de Controle Interno

ERCIO DE ARRUDA LINS
 Ordenador de Despesas

Des. OSMAIR COUTO
 Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Determina nova redação ao artigo 1º, da Resolução nº. 002/1995, do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no D.O.U. Seção I em 27/04/1995, página 5934.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 inciso II do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a regulamentação de habilitações do profissional Biomédico, bem como, as normas que disciplinaram o registro dessas habilitações junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar à redação do artigo 1º da Resolução CFBM nº. 002, de 25 de março de 1995, publicada no D.O.U. Seção I, em 27/04/1995, pág. 5934;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo - RS, nesta data, Resolve:

Art.1º - A Resolução CFBM nº. 002/1995, em seu artigo 1º, passa a ter a seguinte redação verbis: "Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais, o Biomédico poderá aplicar completamente, os princípios, os métodos e as técnicas da Acupuntura Tradicional e Moderna".

Art. 2º - Os demais procedimentos estabelecidos na mencionada Resolução, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
 Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
 Secretario-Geral

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Diretor-Presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, edita a presente resolução nos seguintes termos.

Art. 1º considerando que a única receita do Conselho Federal está inserida no Artigo 10, da Lei nº 3.857, Letras "b", "c" "g", que é o terço das anuidades;

Art.2º Considerando que a Resolução de nº 007/2003 reduziu, provisoriamente, o valor do terço legal para 15% ficando 18,33% para os Conselhos Regionais, a título de ajuda nas suas despesas administrativas;

Art.3º considerando que atualmente 80%, aproximadamente, dos Conselhos Regionais estão inadimplentes com o Conselho Federal, deixando de repassar os 15% (quinze por cento) da arrecadação, que são a única receita do Conselho Federal, utilizada para pagar suas despesas incluindo condomínio, contador, advogado, INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Art. 4º - Resolve,

I- Determinar a todos os Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil que, a partir de 1º de Janeiro de 2011, passem a receber suas anuidades através de boleto bancário, com abertura de

conta bancária em instituição financeira, fornecendo, no prazo de 48 horas, os dados completos de todas as contas ao Conselho Federal, para que este solicite à respectiva instituição financeira, o repasse ao Conselho Federal do percentual devido a este, nos termos da Lei 3.857 de 1960.

II - Esta Resolução foi aprovada, por unanimidade, em reunião do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, realizada em 16 de setembro de 2010, para entra em vigor a partir do mês de janeiro de 2011, revogando-se os dispositivos em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

O CONSELHO FEDERAL DA Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Presidente Sr. João Batista Vianna, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960;

Art. 1º considerando no dia 16 de setembro de 2010 em reunião plenária do Conselho Federal, foram homologados os processos eleitorais dos seguintes conselhos regionais dos estados do Ceará Distrito Federal Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe;

Art.2º Resolve:

I homologar as eleições dos regionais a cima citados, conforme os processos eleitorais que deram entrada na secretaria do Conselho Federal;

II- Autorizar a posse dos conselheiros eleitos, cujos nomes figuram na chapa vencedora;

III- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando os dispositivos em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA
 Presidente do Conselho